

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 62/97
de 25 de Janeiro

Considerando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização do anexo I à Portaria n.º 1107/89, de 27 de Dezembro;

Considerando que é necessário reduzir o teor de aflatoxina B₁ nos alimentos completos destinados ao gado leiteiro, tendo em vista evitar a presença deste produto contaminante no leite;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/6/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos destinados à alimentação animal;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, que a parte B, n.º 1, «aflatoxina B₁», do anexo I à Portaria n.º 1107/89, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 1208/91, de 19 de Dezembro, seja alterada em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
B. Produtos		
1 — Aflatoxina B ₁	Alimentos simples	0,05
	excepto:	
	— amendoim, copra, palmiste, grãos de algodão, babassu e milho, bem como os derivados da sua transformação.	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos ...	0,05
	excluindo:	
	— gado leiteiro	0,005
	— vitelos e borregos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves, excepto os destinados a animais jovens.	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos, excepto os destinados a vacas leiteiras, vite- los e cordeiros.	0,05
	Alimentos complementares para suínos e aves, excepto os destinados a animais jovens.	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005
<hr/>		
Directiva n.º 96/6/CE	Portaria	
Artigo 1	Último parágrafo dos considerandos.	
Anexo	Anexo.	